



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1040708 - SP(2025/0383970-5)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
REQUERENTE : **WILLIAM DOUGLAS DE ARAUJO**
ADVOGADO : **LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES - SP283910**
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. ALEGADA AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. PROVA INEQUÍVOCA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Atento aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, é possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, tendo em vista a apresentação da irresignação dentro do prazo legal previsto para a interposição do recurso cabível.
2. Em relação à aplicação da Súmula vinculante n. 56 do STF, cumpre lembrar que o habeas corpus, ação de natureza mandamental, demanda a instrução com prova inequívoca do direito líquido e certo invocado, sendo incabível a dilação probatória. Por isso, exige-se que a matéria fática seja incontroversa.
3. Não se constata a prova inequívoca do alegado excesso de execução. Ao que se tem, há vaga em estabelecimento compatível com o regime semiaberto.
4. Eventual controvérsia fática sobre a inadequação do ambiente prisional para albergar condenados submetidos ao regime semiaberto

não pode ser resolvida em habeas corpus, por demandar dilação probatória.

5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 05 de março de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1040708 - SP(2025/0383970-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
REQUERENTE : WILLIAM DOUGLAS DE ARAUJO
ADVOGADO : LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES - SP283910
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. ALEGADA AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. PROVA INEQUÍVOCA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Atento aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, é possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, tendo em vista a apresentação da irresignação dentro do prazo legal previsto para a interposição do recurso cabível.
2. Em relação à aplicação da Súmula vinculante n. 56 do STF, cumpre lembrar que o habeas corpus, ação de natureza mandamental, demanda a instrução com prova inequívoca do direito líquido e certo invocado, sendo incabível a dilação probatória. Por isso, exige-se que a matéria fática seja incontroversa.
3. Não se constata a prova inequívoca do alegado excesso de execução. Ao que se tem, há vaga em estabelecimento compatível com o regime semiaberto.
4. Eventual controvérsia fática sobre a inadequação do ambiente prisional para albergar condenados submetidos ao regime semiaberto

não pode ser resolvida em habeas corpus, por demandar dilação probatória.

5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WILLIAM DOUGLAS DE ARAUJO formula pedido de reconsideração da decisão de fls. 135-138, por meio da qual deneguei a ordem de habeas corpus.

Em suas razões, o peticionário insiste na inexistência de vaga em estabelecimento compatível com o regime semiaberto. Aduz ser fato público, notório e incontroverso "que o Estado de São Paulo enfrenta grave déficit de vagas em estabelecimentos penais do regime semiaberto" (fl. 145).

Defende que "a execução da pena deve adequar-se à realidade concreta, autorizando a aplicação do regime semiaberto harmonizado, com monitoração eletrônica, nos termos do art. 146-B, VI, da LEP" (fl. 147).

Requer a reconsideração do *decisum* referido, a fim de que seja concedida a ordem de habeas corpus.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Atento aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, é possível receber o pedido de reconsideração (fls. 143-148) como agravo regimental, tendo em vista a apresentação da irresignação dentro do prazo legal previsto para a interposição do recurso cabível.

A despeito do esforço do insurgente, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

Por ocasião da análise do *habeas corpus* impetrado pela defesa do paciente, assim decidi (fls. 135-138, destaques no original):

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito de lesão corporal em contexto de violência doméstica.

A defesa requereu ao Juízo da execução que o cumprimento da reprimenda se desse por meio de monitoração eletrônica, o que foi indeferido, por meio de decisão assim fundamentada (fl. 128, destaquei):

Quanto ao pedido de fiscalização por meio de monitoração eletrônica, embora o artigo 146-B, inciso VI, da LEP (incluído pela Lei nº 14.843/2024) preveja tal possibilidade, **nada nos autos indica a adoção dessa medida neste momento**. O sentenciado ainda não iniciou o cumprimento da pena e a monitoração eletrônica, nessa situação, **somente seria indicada caso não existisse estabelecimento adequado para o cumprimento da pena, o que não é o caso dos autos**.

Ademais, o réu foi **condenado por crime cometido com violência de gênero contra a mulher** (artigo 129, § 9º, do Código Penal, combinado com o artigo 5º da Lei nº 11.340/2006). A Lei nº 14.994/2024, ao incluir o artigo 146-E na LEP, demonstra a preocupação legislativa com a fiscalização de condenados por crimes dessa natureza ao saírem de estabelecimentos penais. Conceder a monitoração eletrônica em substituição ao recolhimento ao cárcere, antes mesmo do início da pena e sem necessidade concreta, seria prematuro e poderia comprometer a finalidade da sanção penal e a proteção da vítima.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de cumprimento da pena por meio de monitoração eletrônica.

O Tribunal estadual ratificou a decisão supra, sob os seguintes fundamentos (fls. 14-15, grifei):

O agravante, **reincidente**, foi condenado à pena de 3 meses e 15 dias de detenção, em regime semiaberto, pela prática de **lesão corporal em contexto de violência doméstica**, cuja sentença transitou em julgado aos 4/11/2023, com início de cumprimento ainda pendente (fls. 1/2 dos autos originais).

Constatada a existência de vagas no regime semiaberto, como na hipótese (fls. 100 dos autos originais), não é o caso de cumprimento de pena fora do estabelecimento adequado, por meio de monitoração eletrônica, cuja possibilidade,

prevista na LEP, art. 146-B, VI, além de **não configurar direito subjetivo, destina-se, preferencialmente, aos casos em que não haja vaga na unidade correspondente.**
[...]

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo.

Em relação à aplicação da Súmula vinculante n. 56 do STF, cumpre lembrar que o habeas corpus, ação de natureza mandamental, demanda a instrução com prova inequívoca do direito líquido e certo invocado, sendo incabível a dilação probatória. Por isso, exige-se que a matéria fática seja incontroversa.

In casu, não se constata a prova inequívoca do alegado excesso de execução. Ao que se tem, há vaga em estabelecimento compatível com o regime semiaberto.

Assim, não se divisa nenhuma ilegalidade no acórdão combatido.

Eventual controvérsia fática sobre a inadequação do ambiente prisional para albergar condenados submetidos ao regime semiaberto não pode ser resolvida em habeas corpus, por demandar **dilação probatória**.

Dito isso, assinalo que, consoante a tese de repercussão geral definida no RE n. 641.320, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJE de 1º/8/2016 (Tema n. 443):

I - A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso;

II - Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, § 1º, b e c);

III - Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se:

(i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas;

(ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas;

(iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

Em conformidade com a **Súmula Vinculante n. 56**, *in verbis*: "[a] falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS".

Além disso, a **Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.710.674/MG, sob a sistemática dos recursos**

repetitivos, fixou a tese jurídica de que **a inexistência de estabelecimento penal adequado** ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena **não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar**, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante nº 56, **é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE nº 641.320/RS**, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto.

À vista do exposto, **denego a ordem de habeas corpus**.

Devem ser mantidas as conclusões da decisão agravada, uma vez que, como exaustivamente fundamentado, não há demonstração inequívoca do alegado excesso de execução, na medida em que, ao que se tem, **há vaga em estabelecimento compatível com o regime semiaberto**.

Reitero que eventual controvérsia fática sobre a inadequação do ambiente prisional para albergar condenados submetidos ao regime semiaberto não pode ser resolvida em habeas corpus, por demandar **dilação probatória**.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **conheço do pedido de reconsideração como agravo regimental e nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RCD no HC 1.040.708 / SP

Número Registro: 2025/0383970-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00195700920248260041 00230099120258260041 15007060620218260540 195700920248260041
230099120258260041

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES

ADVOGADO : LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES - SP283910

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WILLIAM DOUGLAS DE ARAUJO

CORRÉU : LAZARO FABRICIO DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE
REGIME

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : WILLIAM DOUGLAS DE ARAUJO

ADVOGADO : LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES - SP283910
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 04 de março de 2026